

claração, renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional: «Em complemento da declaração de adesão à disposição facultativa do Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feita pelo representante da Lituânia em 14 de Janeiro de 1930, em Genebra, declaro pela presente, em nome do Governo da República da Lituânia, reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de harmonia com o § 2.º do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, para um novo período de cinco anos, a contar do dia 14 de Janeiro de 1935».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da França, em Lisboa, o Embaixador da Turquia em Paris notificou em 17 de Dezembro de 1934 ao Governo da República Francesa a adesão do seu país, em virtude de uma decisão do Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1932 e em execução do artigo 10.º do Tratado de Lausanne, ao Arranjo para a repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris a 18 de Maio de 1904, à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921. O depósito nos arquivos do Governo da República Francesa foi efectuado em 19 de Dezembro de 1934. A autoridade encarregada de centralizar, na Turquia, as informações sobre aliciamento de mulheres e raparigas para a prostituição é a Direcção Geral da Segurança. •

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25:239

Procedendo presentemente a Junta Autónoma de Estradas à sinalização das estradas nacionais e tornando-se indispensável utilizar em muitos casos, nomeadamente dentro das povoações, as paredes de algumas edificações para a fixação de placas, de que não resultará para os respectivos proprietários qualquer prejuízo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas poderá colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º É proibido embargar as obras e trabalhos de sinalização de estradas a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:240

O decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, determina que todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprego público devem entrar integralmente nos cofres da colónia a que pertencerem.

Considerando que, em harmonia com o disposto no mesmo diploma, as colónias deveriam inscrever nos seus orçamentos, a partir do ano económico de 1934-1935, as verbas por onde devam ser pagas as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de participação em receitas arrecadadas pelo Estado e tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 24:161, de 10 de Julho de 1934;

Considerando que com o referido decreto n.º 24:161 começou a regular-se este assunto e que pela colónia da Guiné foi ultimamente remetida, em cumprimento do citado decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, e das instruções que lhe foram expedidas, a respectiva relação de receitas e despesas, a fim de ter execução juntamente com o orçamento da referida colónia para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, junta ao presente decreto, fica fazendo parte, nos termos do decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, como anexo, do orçamento da referida colónia, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934.

Art. 2.º As totalidades das tabelas de receita e despesa orçamentais mencionadas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, são acrescidas cada uma da importância de 1:365.443\$23.

Art. 3.º É autorizado o governo da colónia da Guiné:

a) A utilizar as verbas abaixo mencionadas, inscritas na tabela de despesa já em vigor para servirem de contrapartida, nos termos legais, a reforços ou abertura de créditos, por constituírem duplicação de outras inscritas na tabela anexa a este diploma:

Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea c)	6.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea c)	1.440\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea d)	98\$55
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea e)	262\$80
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a)	9.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea b)	8.000\$00

b) A abrir o crédito especial a que se refere a observação (h) à tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

COLÓNIA

Tabela de receitas e despesas anexa ao orçamento do ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto

RECEITA

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
4.º	20.º-A	-	Emolumentos por vendas em hasta pública (diploma legislativo n.º 839, de 1-3-1934)	250\$00	5.º	109.º-A	-	-
4.º	20.º-B	-	Emolumentos ao pessoal das capitania dos portos e delegações marítimas pelo serviço de vistos, exames, visitas de emigração e outros serviços fora das horas do expediente (diploma legislativo n.º 391, de 9-12-1927).	23.500\$00	9.º	191.º-A	-	-
4.º	20.º-C	-	Emolumentos ao pessoal em serviço na Direcção dos Serviços de Administração Civil pela concessão de licenças de uso e porte de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	1.600\$00	4.º	26.º	2)	-
4.º	26.º-A	-	Participação em multas por transgressão da lei do selo (diploma legislativo n.º 484, de 6-12-1929)	500\$00	5.º	87.º-A	3)	-
4.º	26.º-B	-	Participação em multas por transgressão do Código de Posturas e Código das Medidas de Polícia e Fiscalização (portaria provincial n.º 37-A, de 24-3-1923, e diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	4.531\$88	8.º	178.º-A	-	-
4.º	26.º-C	-	Participação em multas por transgressão do regulamento da capitania dos portos (decreto de 7-12-1913)	600\$00	9.º	191.º-B	-	-
4.º	26.º-D	-	Custas contadas em processos de execução fiscal administrativa (diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	42.000\$00	5.º	87.º-A	1)	-
4.º	26.º-E	-	Custas contadas em processos de contribuição de registo por título gratuito e oneroso (portaria provincial n.º 160-B, de 30-4-1920, e diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	1.300\$00	5.º	87.º-A	2)	-
			Emolumentos das alfândegas					
			(Diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)					
4.º	28.º-A	-	Emolumentos gerais internos	115.489\$00	5.º	99.º-A	1)	-
4.º	28.º-B	-	Emolumentos gerais externos	1.850\$00	5.º	99.º-A	2)	-
4.º	28.º-C	-	Emolumentos pessoais internos	78.234\$00	5.º	99.º-A	3)	-
4.º	28.º-D	-	Emolumentos pessoais externos	11.358\$00	5.º	99.º-A	4)	-
4.º	28.º-E	-	Emolumentos dos remadores.	2.268\$00	5.º	99.º-A	5)	-
4.º	28.º-F	-	Emolumentos sanitários	1.500\$00	5.º	99.º-A	6)	-
4.º	28.º-G	-	Custas contadas em processos fiscais (diploma legislativo n.º 413, de 17-7-1928)	9.293\$00	5.º	99.º-A	7)	-
4.º	28.º-H	-	Parte de multas aplicadas nos processos de contencioso aduaneiro, pertencentes aos apreensores, participantes e denunciante (regulamentos de 24-12-1929 e 16-8-1930).	30.950\$00	5.º	108.º-A	5)	-
4.º	28.º-I	-	Adicional de 20 por cento nos direitos de importação para as comissões municipais e edilidades administrativas (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	724.516\$52	5.º	108.º-A	1)	-
4.º	28.º-J	-	Adicional de 20 por cento para o pessoal dos serviços aduaneiros (artigo 35.º da organização e artigo 74.º das instruções preliminares)	71.655\$48	5.º	108.º-A	2)	-
4.º	28.º-K	-	Adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau, destinado à Associação Industrial, Comercial e Agrícola de Bissau (diploma legislativo n.º 337, de 28-3-1927)	49.555\$98	5.º	108.º-A	3)	-
4.º	28.º-L	-	Adicional de 1/4 por cento para o pessoal aduaneiro (artigo 37.º da organização)	3.730\$02	5.º	108.º-A	4)	-
5.º	34.º-A	-	Percentagem de 5 por cento deduzida dos direitos e mais impostos, cobrada sobre as encomendas postais (artigo 175.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15311, de 3-4-1928).	6.185\$00	7.º	140.º-A	1)	-
5.º	36.º-A	-	Percentagem de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos (artigo 234.º do decreto n.º 15490, de 18-5-1928)	8.213\$00	7.º	140.º-A	3)	-
			A transportar	1:189.079\$88				

DA GUINÉ

n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, para cumprimento do decreto n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933

DESPESA

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
				Direcção dos Serviços de Administração Civil				
4.º	36.º	-	-	Remunerações accidentais :				
		2)	-	Para pagamento de emolumentos ao pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil pela concessão de licenças de uso e porte de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	1.600\$00	4.º	20.º-C	-
4.º	43.º	1)	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento ao pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil da percentagem de 10 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 4.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	(a) 2.400\$00	8.º	56.º	d)
				Administrações dos concelhos e circunscrições civis				
4.º	49.º	1)	-	Participação em receitas :				
		c)	-	Para pagamento ao pessoal das administrações, circunscrições e comandos da percentagem de 10 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 3.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	(b) 2.400\$00	8.º	56.º	c)
4.º	49.º	1)	d)	Para pagamento às administrações dos concelhos, circunscrições e comandos militares da percentagem de 50 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 2.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	7.200\$00	8.º	56.º	b)
4.º	49.º	1)	e)	Para pagamento da percentagem de 7,5 por cento para as respectivas administrações sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 3.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	3.600\$00	8.º	57.º	c)
4.º	49.º	1)	f)	Para pagamento da percentagem de 10 por cento sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas, destinada aos funcionários das secretarias das administrações, postos e comandos militares com funções administrativas (n.º 4.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	4.800\$00	8.º	57.º	d)
				Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas				
4.º	58.º	1)	-	Participação em receitas :				
		b)	-	Para pagamento da percentagem de 70 por cento para o Estado sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 1.º do § 3.º do artigo 1.º e artigo 2.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	(c) 33.600\$00	8.º	57.º	a)
4.º	58.º	1)	c)	Para pagamento da percentagem de 7,5 por cento para o Fundo de assistência indígena sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 2.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	3.600\$00	8.º	57.º	b)
4.º	58.º	1)	d)	Para pagamento da percentagem de 5 por cento sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas, destinada aos funcionários da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas (n.º 5.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	2.400\$00	8.º	57.º	e)
				Imprensa Nacional				
4.º	74.ºA	1)	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento da comparticipação do pessoal nas receitas da Imprensa Nacional (artigo 21.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 106, de 25-12-1929).	19.540\$00	5.º	47.º-A	-
				Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene				
4.º	83.ºA	-	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento da comparticipação do pessoal nas receitas por tratamento de doentes hospitalizados (diploma legislativo n.º 78-A, de 28-9-1922).	5.500\$00	5.º	44.º-A	-
				A transportar	86.640\$00			

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
5.º	37.º-A	-	<i>Transporte</i> Percentagem de 50 por cento na venda de selos de porteado (§ 2.º do artigo 310.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27-11-1922)	1:189.079\$88 822\$00	7.º	140.º-A	2)	-
5.º	38.º-A	-	Percentagem sobre a receita das ponte-cais (diploma legislativo n.º 673, de 24-5-1932)	8.000\$00	9.º	190.º	1)	b)
5.º	44.º-A	-	Percentagem sobre a receita dos hospitais pelo tratamento de doentes particulares (diploma legislativo n.º 78-A, de 28-9-1922).	5.500\$00	4.º	83.º-A	-	-
5.º	46.º	-	Rendimento proveniente de fretes e passagens nas embarcações do Estado:					
	a)		10 por cento sobre as importâncias cobradas a particulares para gratificações ao pessoal dos serviços de marinha (artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	8.000\$00	9.º	182.º-A	-	-
	b)		50 por cento da parte restante para a Fazenda Nacional (alínea a) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	36.000\$00	9.º	190.º	1)	c)
	c)		50 por cento para a constituição de um fundo destinado ao melhoramento da frota naval, farolagem e balizagem dos canais e barras da colónia e apetrechamento dos portos (alínea b) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	36.000\$00	9.º	190.º	1)	d)
5.º	47.º-A	-	Comparticipação do pessoal na receita da Imprensa Nacional (regulamento de 12-11-1932)	19.540\$00	4.º	74.º-A	1)	-
					5.º	99.º	2)	c)
					5.º	99.º	2)	d)
5.º	47.º-B	-	Rendimentos dos paióis civis (artigo 189.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	2.501\$35	5.º	99.º	2)	e)
					5.º	103.º-A	1)	-
					5.º	103.º-A	2)	-
					5.º	103.º-A	3)	-
8.º	56.º	-	Rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929):					
	a)		50 por cento para o Estado (n.º 1.º do § 3.º), a mesma importância que já figurava no artigo 56.º do orçamento de receita	-	-	-	-	-
	b)		30 por cento para as administrações dos concelhos, circunscrições e comandos militares (n.º 2.º do § 3.º).	7.200\$00	4.º	49.º	1)	d)
	c)		10 por cento para o pessoal das mesmas administrações, circunscrições e comandos (n.º 3.º do § 3.º)	2.400\$00	4.º	49.º	1)	e)
	d)		10 por cento para o pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil (n.º 4.º do § 3.º)	2.400\$00	4.º	43.º	1)	-
8.º	57.º	-	Rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas:					
	a)		Percentagem de 70 por cento sobre a totalidade deste rendimento para o Estado (n.º 1.º do § 3.º do artigo 1.º e artigo 2.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	33.600\$00	4.º	58.º	1)	b)
	b)		Percentagem de 7,5 por cento para o Fundo de assistência indígena (n.º 2.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	3.600\$00	4.º	58.º	1)	c)
	c)		Percentagem de 7,5 por cento para as respectivas administrações (n.º 3.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	3.600\$00	4.º	49.º	1)	e)
	d)		Percentagem de 10 por cento para os funcionários das secretarias das administrações, postos e comandos militares com funções administrativas (n.º 4.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	4.800\$00	4.º	49.º	1)	f)
	e)		Percentagem de 5 por cento para os funcionários da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas (n.º 5.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	2.400\$00	4.º	58.º	1)	d)
A transportar				1:365.443\$23				

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
				<i>Transporte</i>	86.640\$00			
				Direcção dos Serviços de Fazenda				
5.º	87.º-A	1)	-	Remunerações acidentais:				
				Para pagamento de custas contadas em processos de execução fiscal administrativa (diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	42.000\$00	4.º	26.º-D	-
5.º	87.º-A	2)	-	Para pagamento de custas em processos de contribuição de registo por título gratuito e oneroso (portaria provincial n.º 160-B, de 30-4-1920, e diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	1.300\$00	4.º	26.º-E	-
5.º	87.º-A	3)	-	Para pagamento da participação em multas por transgressão da lei do selo (diploma legislativo n.º 484, de 6-12-1929)	500\$00	4.º	26.º-A	-
				Repartição dos Serviços Aduaneiros				
5.º	99.º	2)	c)	Para pagamento da gratificação ao fiel do paiol de Bolama, a 120\$ mensais	(d) 1.440\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º	2)	d)	Para pagamento do salário ao fiel do paiol de Bissau, a \$27 diários	(d) 98\$55	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º	2)	e)	Para pagamento do salário a quatro serventes, a \$18 diários	(d) 262\$80	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º-A	1)	-	Para pagamento de emolumentos gerais internos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	115.489\$00	4.º	28.º-A	-
5.º	99.º-A	2)	-	Para pagamento de emolumentos gerais externos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	1.850\$00	4.º	28.º-B	-
5.º	99.º-A	3)	-	Para pagamento de emolumentos pessoais internos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	78.234\$00	4.º	28.º-C	-
5.º	99.º-A	4)	-	Para pagamento de emolumentos pessoais externos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	11.358\$00	4.º	28.º-D	-
5.º	99.º-A	5)	-	Para pagamento de emolumentos dos remadores (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	2.268\$00	4.º	28.º-E	-
5.º	99.º-A	6)	-	Para pagamento de emolumentos sanitários (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	1.500\$00	4.º	28.º-F	-
5.º	99.º-A	7)	-	Para pagamento de custas contadas em processos fiscais (diploma legislativo n.º 413, de 17-7-1928)	9.293\$00	4.º	28.º-G	-
5.º	103.º-A	1)	-	Material de consumo corrente:				
				Livros para escrituração, impressos e demais artigos de expediente para os paíóis civis (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	100\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	103.º-A	2)	-	Ingredientes para limpeza e conservação de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1928)	500\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	103.º-A	3)	-	Diversos não especificados (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1928)	100\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	108.º-A	1)	-	Participação em receitas:				
				Para pagamento da participação do adicional de 20 por cento nos direitos de importação às comissões municipais e edilidades administrativas (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	724.516\$52	4.º	28.º-I	-
5.º	108.º-A	2)	-	Para pagamento ao pessoal aduaneiro da participação no adicional de 20 por cento dos direitos de importação (artigo 31.º da reorganização e artigo 74.º das instruções preliminares)	71.655\$48	4.º	28.º-J	-
5.º	108.º-A	3)	-	Para pagamento à Associação Industrial, Comercial e Agrícola de Bissau da participação no adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau (diploma legislativo n.º 337-B, de 28-3-1927)	49.555\$98	4.º	28.º-K	-
5.º	108.º-A	4)	-	Para pagamento ao pessoal aduaneiro da participação no adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau (artigo 37.º da reorganização)	3.730\$02	4.º	28.º-L	-
5.º	108.º-A	5)	-	Para pagamento da participação em multas aplicadas em processos de contencioso aduaneiro a apreensores, participantes e denunciante (regulamentos de 21-12-1929 e 16-8-1930)	30.950\$00	4.º	28.º-H	-
				Almoxarifado de Fazenda				
5.º	109.º-A	-	-	Remunerações acidentais:				
				Para pagamento de emolumentos contados nos processos por vendas em hasta pública (diploma legislativo n.º 839, de 1-3-1934)	250\$00	4.º	20.º-A	-
				Repartição dos Serviços de Correios e Telégrafos				
7.º	140.º-A	1)	-	Participação em receitas:				
				Para pagamento ao pessoal da participação de 5 por cento deduzida dos direitos e mais impostos cobrados sobre as encomendas postais (artigo 175.º do regulamento aprovado por decreto n.º 15:311, de 3-4-1928)	6.185\$00	5.º	34.º-A	-
7.º	140.º-A	2)	-	Para pagamento ao pessoal da participação de 50 por cento na venda de selos de porteado (artigo 310.º, § 2.º, do regulamento aprovado por decreto n.º 8:507, de 27-11-1922)	822\$00	5.º	37.º-A	-
				<i>A transportar</i>	1.240.598\$35			

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
			<i>Transporte</i>	1:365.443\$23				
			<i>Total</i>	1:365.443\$23				

- (a) Esta importância é a que se liquida, ficando disponível a de 3.000\$ inscrita nos mesmos capítulo, artigo e número da tabela de despesa já em vigor.
- (b) Esta importância é a que se liquida, ficando disponível a de 6.500\$ inscrita nos mesmos capítulo, artigo e número da tabela de despesa já em vigor.
- (c) Esta importância não se liquida por constituir receita do Estado, estando assim já incluída no artigo 57.º, alínea a), da tabela de receita.
- (d) As importâncias de 1.440\$, 98\$55 e 262\$80 são as que se liquidam, ficando disponíveis as verbas de iguais importâncias e classificações inscritas na tabela de despesa já em vigor.
- (e) Esta importância de 8.000\$ é a que se liquida, ficando disponível a de 9.000\$, quantia esta que vem inscrita na tabela de despesa já em vigor, capítulo 9.º, artigo 190.º.
- (f) A importância de 8.000\$ é a que se liquida, ficando disponível a verba de iguais quantia e classificação inscrita na tabela de despesa já em vigor.
- (g) Esta importância não se liquida por estar já incluída na verba de 80.000\$ inscrita no artigo 46.º do orçamento de receita ordinária da colónia.
- (h) Esta importância de 36.000\$ não pode ser liquidada, porque, sendo parte da de 80.000\$ inscrita no artigo 46.º do orçamento de receita para o corrente ano económico, e como recurso geral. Portanto, quando tenha de se proceder à liquidação da referida importância de 36.000\$, isso só poderá efectuar-se, mediante abertura de um crédito especial.

Ministério das Colónias, 11 de Abril de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
7.º	140.º-A	3)	-	Transporte Para pagamento ao pessoal da participação de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos (artigo 234.º do decreto n.º 15:490, de 18-5-1928). .	1:240.598,35 8.213,00	5.º	26.º-A	-
8.º	178.º-A	-	-	Serviços militares Participação em receitas: Para pagamento ao pessoal da companhia de polícia indígena da participação em multas por transgressão do Código de Posturas e Código de Medidas de Polícia e Fiscalização (portaria provincial n.º 37-A, de 24-3-1923, e diploma legislativo n.º 486, de 1-12-1929)	4.531,88	4.º	26.º-B	-
9.º	182.º-A	-	-	Repartição dos Serviços de Marinha Remunerações acidentais: Para pagamento ao pessoal dos serviços de marinha das gratificações correspondentes a 10 por cento sobre as importâncias cobradas a particulares provenientes de fretes e passagens nas embarcações do Estado (artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(e) 8.000,00	5.º	46.º	a)
9.º	190.º	1)	b)	Para pagamento de percentagens sobre a receita das ponte-cais (diploma legislativo n.º 673, de 24-5-1932)	(f) 8.000,00	5.º	38.º-A	-
9.º	190.º	1)	c)	Para pagamento da percentagem de 50 por cento para a Fazenda Nacional sobre o rendimento de fretes e passagens nas embarcações do Estado (alínea a) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(g) 36.000,00	5.º	46.º	b)
9.º	190.º	1)	d)	Para pagamento da percentagem de 50 por cento sobre o rendimento de fretes e passagens nas embarcações do Estado, para constituição de um fundo destinado ao melhoramento da frota naval, farolagem e balizagem dos canais e barras da colónia e apetrechamento dos portos (alínea b) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(h) 36.000,00	5.º	46.º	c)
9.º	191.º-A	-	-	Capitania do porto e suas delegações Remunerações acidentais: Para pagamento ao pessoal pelo serviço de vistos, exames, saídas, visitas de emigração e outros serviços fora das horas do expediente (diploma legislativo n.º 391, de 9-12-1927)	23.500,00	4.º	20.º-B	-
9.º	191.º-B	-	-	Participação em receitas: Para pagamento da participação em multas por transgressão do regulamento da capitania dos portos (decreto de 17-12-1913)	600,00	4.º	26.º-C	-
Total					1:365.443,23			

em vigor.
alínea a).

tendo desta sido apenas utilizados 9.000\$, que foram inscritos no artigo 190.º, n.º 1), alínea a), da correspondente tabela de despesa, a diferença de 71.000\$ entrou na mesma tabela quando haja competente contrapartida nos termos legais.